

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROC. 10.869/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 68/2023

Objeto: Registro de preços para contratação, sob demanda, de serviço de arbitragem e cronometragem em diversas modalidades esportivas para a realização dos eventos esportivos a serem realizados pela Prefeitura do Município de São Pedro da Aldeia, através da Secretaria de Esportes e Lazer, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Recorrente: BASE PROMOCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA

Recorrida: JC SERVIÇOS E SOLUCOES COMBINADOS LTDA

I – Da breve síntese recursal:

Em resumo, a recorrente alega que tal decisão padece de reforma, sobretudo porque simples diligência poderia evitar a exposição aos cofres públicos a prejuízo por “MERO DOCUMENTO AUSENTE”, que poderia ser imediatamente diligenciado, possibilitando a ampliação da disputa, em atenção à Supremacia do Interesse Público, Economicidade e Vantajosidade.

Alega que foi desconsiderada até mesmo a previsão jurisprudencial acerca da plena possibilidade de realização de eventuais diligenciamentos para realizar o saneamento de FALHAS que não alterem a substância das propostas, evitando assim “FORMALISMOS DESARRAZOADOS” que fogem da finalidade das licitações públicas.

II – Das Contrarrazões do Recurso:

Resumidamente, a recorrida contesta as alegações da recorrente, a mesma explica que a recorrente foi INABILITADA por falta de documentação ECONOMICA/FINANCEIRA, onde é obrigatório a apresentação de todas as certidões exigidas. Tendo em vista que a certidão que NÃO foi apresentada, não pertence aos Documentos Fiscais, não existe a prerrogativa dos 5 dias para apresentação, ainda mais que não houve nem apresentação de certidão vencida. Alega também que apresentou todas as certidões e documentações exigidas.

Alega que o fato de o Sr. Pregoeiro ter solicitado a correção da planilha enviada não fere o princípio constitucional da isonomia, pois todos os preços e todos os lances são feitos de forma online pela plataforma. Logo não houve autorização ou favorecimento para acréscimo de documentos.

III – Da Tempestividade:

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso interposto pela Empresa, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c o art. 44, §§ 1º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, in verbis:

“Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados, para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

A empresa Recorrente formulou o recurso via sistema Compras.gov, e via e-mail no dia 10 de janeiro de 2024, as 12 horas e 11 minutos, tendo a empresa Recorrida contrarrazoado dentro do prazo legal, via sistema Compras.gov, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Dos Pedidos da Recorrente:

Por todo o exposto, requer que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;

Que o recurso seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para declarar o saneamento da documentação apresentada, declarando a Recorrente Habilitada no pregão eletrônico, preservando assim a vantajosidade da contratação e preservação do Interesse Público;

Requer o encaminhamento do caso à autoridade superior, a fim de que tome conhecimento dos atos praticados;

Solicita, ainda, considerando os atos perpetrados em total dissonância com a legislação vigente, cópia integral dos autos para instruir medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.

V – Da análise das Alegações:

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.”

Passando-se à análise do mérito, a Recorrente alega que sua inabilitação decorre de mero erro formal que poderia ter sido facilmente diligenciado, não havendo qualquer motivo para que não fosse realizada, justamente porque o documento era existente durante a abertura da sessão.

Conforme apresentado no Edital, em seu item 10.1. “A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados, concomitantemente à proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a

data e horário marcados para a abertura da sessão pública." Durante o certame, poderiam ter sido julgadas somente as documentações anexadas via sistema até a data e o horário marcado do certame.

Nos DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO anexados no COMPRASNET pela Recorrente, para fase de habilitação, dentro do arquivo "DOCS GRUPO BASE ME.rar" possui o arquivo nomeado como "Certidão Falência e Concordata RJ ME.pdf". Ao abri-lo, esperando ser encontrada a referida certidão, conforme o arquivo foi nomeado, foi encontrada na verdade a CERTIDÃO FISCAL E FAZENDÁRIA.

Durante a sessão, analisando toda documentação apresentada, não foi localizada a Certidão de falência. Levando em conta o item 10.4. do Edital que diz: "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.", foi feita consulta ao SICAF para tentar localizar a referida certidão e a mesma não foi localizada.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentara documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações - Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VI – Da Decisão:

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela BASE PROMOCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA, mantendo a mesma INABILITADA devido a ausência da apresentação da Certidão de Falência, conforme relatado.

Quanto a Cópia Integral dos Autos, a recorrente poderá adquirir solicitando de forma presencial na Controladoria Geral do Município ou de forma online acessando o Portal da Transparência, no Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), no Site Oficial da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento da Ilma. Sra. Secretária Municipal Adjunta de Administração, Respondendo Interinamente a Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 15 de janeiro de 2024.

Vinicius Marinho da Silva
Pregoeiro

Fechar